JURISPRUDÊNCIA

TC nº 8.526.99*60

Licitação - Tomada de Preços - SFMSP - aquisição de 350 litros de herbicida de ação pré e pós emergente e para utilização em área não agrícola - desclassificação de propostas por infringência à itens do edital - correto o ato da Comissão de Licitações - certame selecionou a melhor proposta para a administração - TP regular - contrato acolhido.

Egrégia Câmara

Trata-se do contrato nº 15/99 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e a empresa Sol Comércio, Distribuição e Representação Ltda., decorrente de licitação – Tomada de Preços, nº 01/99-, tendo por objeto a aquisição de 350 litros de herbicida de ação pré e pós emergente e para utilização em área não agrícola.

AUD-II, em análise de fls. 164/167, apontou que a publicação do contrato ocorreu fora do prazo do parágrafo único do art. 79, da Lei 10.544/88 (dentro de 20 dias contados da data de assinatura) e solicitou manifestação da AT-Jurídica sobre o recurso interposto por licitante desclassificado e legalidade do ato da Comissão de Licitação. Essa desclassificação, conforme deliberação daquele Colegiado (fls. 117) e despacho denegatório do recurso (fls. 142), ocorreu por infringência aos subitens 1.1 e 5.2 do edital. Entretanto, em seu parecer de fls. 169/172, a AT-Jurídica deixou de se manifestar sobre referido recurso e impugnação, pois isso resultaria em ingerência da independência da Comissão. AUD-II, às fls. 174 concluiu pela irregularidade da licitação e conseqüente contratação, entendendo que o certame não contemplou o tipo de licitação "menor preço", pois não selecionou entre os concorrentes a proposta mais vantajosa para a Administração.

S.F.C., em entendimento diverso de AUD-II, opinou, às fls. 175, no sentido de que "as licitantes desclassificadas e que apresentaram menos preço descumpriram o disposto no edital (item 5.2)", concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato.

Atendendo a despacho deste Relator (fls. 175v), a AT-Jurídica, em nova manifestação de fls. 177/179, concluiu pela legalidade do procedimento e correta fundamentação legal e técnica da desclassificação.

Finalmente, a D. Procuradoria da Fazenda se manifestou às fls. 180 pela regularidade do procedimento e respectivo contrato.

É o relatório.

VOTO

Na instrução do presente feito, AUD-II manifestação entendimento contrário ao procedimento licitatório.

Sem razão entretanto.

Com efeito, pode-se verificar, às fls.117, que a Comissão de Licitação deliberou desclassificar referidas propostas por infringência aos subitens 1.1 e 5.2 do edital, sendo que o subitem 1.1 se refere ao objeto da licitação: fornecimento de 350 litros de herbicida de ação **pré e pós** emergentes (fls. 1) e o subitem 5.2, ao registro do produto **para utilização em área não agrícola no IBAMA** (FLS. 17).

Ora, as propostas desclassificadas continham nos respectivos certificados de registro de agrotóxico (fls. 108 e 113), autorização para herbicida **pós emergente** e em **áreas agrícolas,** faltando, pois, os requisitos do edital de **pré emergentes** e em **áreas não agrícolas**.

Correto, pois, o ato da Comissão, não se podendo falar que o certame não selecionou a melhor proposta para a Administração, a qual, de resto, estava dentro dos parâmetros da pesquisa efetuada pela Origem.

Destarte, pelas razões expostas, e, acolhendo as manifestações técnicas de SFC, AT-Jurídica e PFM, voto pela regularidade da tomada de Preços nº 01/99, e, por conseguinte, acolho o contrato nº 15/99.

São Paulo, 26 de julho de 2000

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.526.99-60, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regular a Tomada de Preços 1/99 e, por conseguinte, acolher o contrato 15/99.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator